MADGAV

MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

17º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 05.443.671/0001-40

Outubro - 2026

MADGAV

MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ

GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

Exma. Sra. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte -MG

Processo n.º: 2447259-89.2014.8.13.0024

Autor: LUCIANA GONCALVES CHINAIT

Réu: LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Valor da Causa: R$ 102.290,19 (cento e dois mil duzentos e noventa reais e dezenove centavos)

Assuntos: Recuperação Judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração Judicial.

Data da Distribuição: 06/07/2021

MADGAV
MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório tem como objetivo, expor as informações relevantes acerca do acompanhamento mensal da Falida, sendo analisados as questões inerentes às operações desenvolvidas no mês, receitas, custos e despesas, movimentação dos ativos (bens e direitos) e passivos (dívidas a pagar), bem como demais informações relevantes, tais como, quadro de funcionários e eventuais problemas operacionais e novos negócios da Falida.

Importante observar que todas as constatações apontadas são obtidas por meio de documentação e informações apresentadas, até o momento, nos autos, e por diligências administrativas desta Administradora Judicial.

Acesso ao website, em conformidade com o art. 22, k e l, da Lei 11.101/05:

Administração Judicial - Massa Falida de Ladorca Empreendimentos LTDA

M A | D | G | A | V

MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

2 - BREVE HISTÓRICO DA FALÊNCIA

A falência de LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME foi proposta com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/05, em razão do inadimplemento da quantia de R$ 102.290,19 (cento e dois mil, duzentos e noventa reais e dezenove centavos) representada por protesto e certidão de protesto.

Além do crédito ser legitimado, líquido e certo, apto a fundamentar o pedido de falência, a LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME não efetuou o depósito elisivo.

Assim, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, foi decretada a Falência, em 07/08/2024, pelo D. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, fixando o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao pedido de falência, 20/06/2014, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

A r. sentença que decretou a falência também nomeou como Administrador Judicial o escritório M A | D | G | A | V – MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS, na pessoa da sócia Dra. Renata Roman – OAB/MG 123.118, sendo requerida e deferida a substituição de seu nome pelo Dr. Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade – OAB/MG 87.936, como responsável pela execução do múnus.

MADGAV
MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

3 - PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS

Data	ID	Fato
11/09/2014	4464598019	Inicial
13/03/2015	4464163085	Citação
09/09/2021	5626193001	Certidão: *"certifico que a parte ré foi citada e os autos se encontram na fase decisória, salvo melhor juízo, porquanto tornou-se definitiva a decisão que cassou a sentença."*
07/08/2024	10276393678	Sentença - Decretada a Falência
20/03/2025	10415806875	Certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento contra a decretação da falência
30/05/2025 e 28/07/2025	10461874074 e 10504241090	Relatório Circunstanciado da Falência
05/11/2025	10553089012	Decisão: deferimento da Justiça Gratuita à Massa Falida

MADGAV
MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

3 - PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS

Data	ID	Fato
08/08/2026	10665032803	Decisão - Pesquisa de endereços dos sócios da Massa Falida
29/09/2026	10751407030	Manifestação dos sócios da Falida - afirmam inexistência de qualquer documentação contábil da empresa

4 - ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A FALIDA

Patrimônio Social	Quadro Administrativo
Informação ainda indisponível.	FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO - Sócio-Administrador VANIA LADEIRA DE CASTRO - Sócia
Atividades Econômicas	**Quadro de Funcionários**
Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.	A Falida não apresentou a documentação hábil para verificação do número de funcionários.

MA | D | G | A | V

MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

5 - DEVERES DO FALIDO (ART. 104, DA LEI 11.101/05)

A r. sentença de quebra (ID 10276393678) determinou expressamente a intimação dos sócios Fabiano Ladeira Dornellas de Castro e Vânia Ladeira de Castro para prestarem as declarações previstas no Art. 104 da LRF.

- **Intimações Positivas**: Os Avisos de Recebimento (AR) foram devidamente cumpridos em endereços vinculados aos sócios (IDs 10292188756 e 10293051850).
- **Inércia Injustificada**: Transcorrido o prazo legal e as reiterações efetuadas, os falidos quedaram-se inertes, não apresentando a relação de credores, a lista de bens, nem as justificativas para a insolvência.

Localização dos representantes da Falida:

Diligências administrativas realizadas por esta Auxiliar revelaram que, em tentativas de contato telefônico (ID 10302534470), atendentes vinculados à residência da Sra. Vânia, identificados ora como “Priscila”, ora como “Ernesto”, apresentaram informações contraditórias: inicialmente afirmaram que a sócia "estava em repouso e não poderia atender" para, em momento subsequente, declararem que a mesma "não residia no local".

Além disso, esta Administradora Judicial realizou diligência presencial no endereço cadastrado como sede da FALIDA, situado no Edifício Firenze (Rua Adolfo Pereira, nº 330, apto. 301, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG). As constatações fáticas apuradas são as seguintes:

MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

5 - DEVERES DO FALIDO (ART. 104, DA LEI 11.101/05)

- Inexistência de Atividade Empresarial: Verificou-se que a sociedade falida não ocupa mais o referido imóvel, operando-se a desocupação total do local. Não foram encontrados letreiros, placas, documentos ou quaisquer ativos mobiliários pertencentes à massa.

- Ocupação por Terceiros Estranhos à Lide: Em contato com o síndico do edifício, Sr. Cristiano, colheu-se a informação de que o apartamento 301 foi alienado e é atualmente ocupado por um casal (identificados como “Maria Amélia e Marco Antônio”), que não possui qualquer vínculo com os sócios da falida ou com o objeto social da empresa.

- Localização de Sócios: O síndico Cristiano declarou desconhecer o paradeiro atual de Fabiano Ladeira Dornellas de Castro e Vânia Ladeira de Castro, bem como desconhecer qualquer atividade comercial que tenha sido exercida no local no passado.

- Em 08/08/2026 foi proferida r. decisão de ID. 10665032803, deferindo novas tentativas de localizar e intimar esses sócios da Massa Falida, por oficial de justiça, através dos endereços encontrados em novas pesquisas nos sistemas conveniados INFOJUD e SNIPER.

- Pelo sistema INFOJUD, o resultado foi da indicação do endereço **RUA ADOLFO PEREIRA, 119, apto 202, ANCHIETA, BELO HORIZONTE/MG, CEP - 30310-350**, ao que foi posteriormente realizada intimação pessoal por oficial de justiça, que logrou êxito (IDs. 10752217302 e 10752217303), confirmando ser este o atual endereço.

MADGAV
MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

5 - DEVERES DO FALIDO (ART. 104, DA LEI 11.101/05)

Em razão do êxito das intimações, os sócios da Falida peticionaram nos autos em 29/09/2026 (ID. 10751407030), alegando que a empresa encerrou de fato suas atividades há quase 11 (onze) anos, e que por isso não detêm os livros contábeis e demais documentos previstos no artigo 104 da Lei 11.101/2005, ao que já estaria prescrito o prazo legal da obrigação da conservação documental.

Ademais, aduzem que a Falida não possui bens móveis, imóveis ou valores em contas bancárias ou aplicações, que desconhecem outras ações judiciais envolvendo a Massa Falida além das identificadas pela Administração Judicial; e não apresentaram lista de credores, consignando apenas que a totalidade de credores seriam os que promoveram ações ou execuções, já identificadas, contra a Massa Falida.

Assim, afirmam que seria impossível cumprir com os deveres decorrentes do Art. 104 da Lei 11.101/2005.

Ressalta-se, porém, que a simples alegação de inexistência de documentos contábeis ou impossibilidade de cumprir com seus deveres informacionais, não isenta a sociedade empresária e seus sócios da obrigação legal de escrituração, tampouco da responsabilidade penal pela omissão, na forma do art. 178 da Lei 11.101/2005.

A escrituração contábil é dever indeclinável, inclusive para fins de responsabilização civil dos sócios, a ser apurada no juízo falimentar nos moldes do arts. 82 e 82-A da Lei 11.101/2005.

MADGAV
MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

6 - ATIVOS ARRECADADOS

Não foram disponibilizadas pelos sócios da Falida, até o momento, informações acerca da estrutura patrimonial da empresa.

Esta Administração Judicial realizou inspeções, buscas e consultas eletrônicas em diferentes sistemas, com os seguintes resultados:

- **SISBAJUD** (ID 10624012606): Bloqueio de apenas **R$ 11,58** nas contas da falida.
- **Conta Judicial**: Saldo atualizado de **R$ 2.454,38** em 03/03/2026. O valor é oriundo de bloqueio judicial em cumprimento de sentença movido por Ativos S.A. Securitizadora (autos nº 2242379-38.2014.8.13.0024). Os valores haviam sido bloqueados via sistema SISBAJUD nas contas da Ladorca no âmbito da execução individual movida pela Ativos S.A. Com a decretação da falência da empresa, a própria Falida peticionou naquele juízo (ID 10504275047 dos autos da CENTRASE) informando a quebra e solicitando a remessa do dinheiro para o juízo universal.

- **Bens Imóveis e Móveis**: Feitas as pesquisas de bens da Falida pelo portal Nacional do Sistema de Registro Eletrônico, constatou-se que ela não possui bens imóveis registrados em seu nome nos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital (local da sede) e no RENAJUD.

MADGAV
MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

7 - PASSIVO

- O credor BANCO DO BRASIL peticionou (IDs 10393359322 e 10498066620) requerendo o chamamento do feito à ordem para que seja republicado o edital do art. 99, § 1º, da LRF, visando a abertura formal do prazo para habilitações de crédito.

- O escritório VANZIN & PENTEADO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou pedido de habilitação diretamente nos autos (ID 10605658898), reclamando crédito de natureza alimentar (honorários sucumbenciais) de R$ 9.404,09, decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

- O ESTADO DE MINAS GERAIS formalizou a existência de crédito tributário atualizado em R$ 792,63 (ID 10292080781).

- Em contrapartida, a UNIÃO FEDERAL (ID 10287126611), o INSS (ID 10289648076) e o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (ID 10290388697) manifestaram ciência do processo, informando, no momento, a inexistência de débitos fiscais ou execuções em curso em seus sistemas.

- Identificou-se, ainda, o protesto de lavra de HUMBERTO REIS, registrado no 3º Tabelionato de de Protesto de Títulos de Belo Horizonte, no valor de R$ 21.000,00, além do título que embasou a inicial da credora LUCIANA GONCALVES CHINAIT.

MADGAV
MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

8 - CENÁRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DA FALIDA

Ausência de Escrituração Contábil e Documentação Obrigatória

- Inicialmente, a Falida peticionou nos autos (ID 10450740188) confessando a inexistência de escrituração contábil desde 2016, sob a alegação de *"ausência de recursos financeiros para pagamento de profissional"*.

- Em atenção ao requerimento desta Auxiliar, o Douto Juízo, em decisão de ID 10553089012, deferiu o pedido de benefício da justiça gratuita à Massa Falida e determinou a expedição de ofício à JUCEMG para que esta informe se há livros contábeis em nome da sociedade empresária.

- Em cumprimento à decisão de ID 10553089012, foram expedidos ofícios à JUCEMG e à 4ª Vara Cível de Belo Horizonte (IDs 10577966625, 10577983459 e 10578005097). A JUCEMG, em resposta (ID 10580767279), informou que não localizou registros de documentos referentes à LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA, reiterando que se trata de sociedade simples limitada, registrada em cartório de pessoa jurídica. Em razão da resposta da JUCEMG, a Secretaria do Juízo expediu ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (ID 10580788472), que, por sua vez, juntou a Certidão e o Contrato Social da Falida (ID 10585322576 e anexos).

- Dado a falta de documentação, e devido à necessidade dos sócios da Falida cumprirem com os deveres decorrentes do art. 104 da Lei 11.101/2005, foram expedidas intimações pessoais (IDs. 10752217302 e 10752217303) determinando que prestem os devidos esclarecimentos.

MADGAV
MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

8 - CENÁRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DA FALIDA

- Logo após., os sócios da Falida se manifestaram (ID. 10751407030), como previamente relatado no presente RMA, consignando que não há mais nenhuma escrituração contábil da empresa e que estariam impossibilitados de cumprir com os deveres previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005.

- **Assim, resta-se prejudicada qualquer possibilidade de aferir o cenário econômico-financeiro da empresa Falida.**

- Implicações Penais: A conduta narrada pelos sócios da Falida enquadra-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 178 da Lei 11.101/05 (Omissão de Documentos Contábeis Obrigatórios), ou possivelmente como Crime de Desobediência, conforme já alertado pela Il. Representante do Ministério Público (ID 10611683291). Cabe ao Il. MPMG apurar os fatos e tomar as providências legais que reputar cabíveis.

- Implicações Cíveis: Conforme o art. 82 da Lei 11.101/2005, o juízo falimentar poderá ser instado a apurar a responsabilização civil dos sócios da Falida por cometimento de atos ilícitos; enquanto o art. 82-A prevê a possibilidade de quebra da limitação de responsabilidade da empresa, e afetação do patrimônio dos sócios pela dívida da Massa Falida, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica (por desvio de finalidade, confusão patrimonial, entre outros). No caso em tela, a falta de escrituração contábil e demais falhas na prestação das obrigações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005, podem acarretar em ambos os casos dos arts. 82 e 82-A.

MADGAV
MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

9 - FALÊNCIA FRUSTRADA

O art. 114-A da Lei 11.101/2005 prevê a aplicação do rito de "Falência Frustrada" quando inexistirem ativos suficientes para sequer custear as despesas do processo falimentar, desde que previamente esgotadas as diligências patrimoniais cabíveis pela Administração Judicial.

Conforme petição de ID. 10504241090, esta Administradora Judicial analisou as ações e execuções em que a Massa Falida figura no polo ativo, concluindo pela ausência de perspectivas reais de arrecadação. Ademais, até o momento foram arrecadados apenas **R$ 2.454,38** (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e oito centavos), provenientes do processo nº 2242379-38.2014.8.13.0024, conforme extrato da conta judicial (ID. 10638290935).

Também já foram realizadas pesquisas patrimoniais nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e no Portal Nacional do Sistema de Registro Eletrônico, que localizaram apenas R$ 11,58 em contas da Falida (ID. 10624012606).

Diante da ausência de informações contábeis, este Juízo determinou a expedição de ofícios à JUCEMG e ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, cujas respostas (IDs. 10580767279 e 10585322576) resultaram apenas na localização, pelo Cartório, de documentos constitutivos da sociedade, incluindo certidões e Contrato Social.

MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

9 - FALÊNCIA FRUSTRADA

Assim, conforme registrado nos Relatórios Mensais de Atividade (“RMAs”) anteriores, restavam pendentes apenas as buscas de endereços dos sócios da Falida, VANIA LADEIRA DE CASTRO e FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO, pelos sistemas INFOJUD e SNIPER, visando à intimação para cumprimento dos deveres previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005.

Em agosto de 2026 as pesquisas foram realizadas (IDs. 10665032803 e seguintes), culminando na intimação pessoal dos sócios, que posteriormente informaram não possuir nenhuma documentação contábil, tampouco conhecimento de patrimônio remanescente passível de arrecadação (ID. 10751407030).

Portanto, esgotadas as diligências cabíveis e inexistindo ativos suficientes para custear as despesas processuais, **esta Administradora Judicial conclui pela aplicação do rito de Falência Frustrada**, ao que informa este Douto Juízo e requer a intimação do II. Ministério Público de Minas Gerais, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/2005. Em caso de reconhecimento da Falência Frustrada pelo Douto Juízo, deverá ser publicado edital fixando prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

M A | D | G | A | V

MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ

GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

TERMO DE ENCERRAMENTO

Foram apresentadas as informações inerentes ao acompanhamento mensal da Falida, cujas constatações tiveram como base a documentação apresentada.

Assim, certo de ter cumprido fielmente o disposto no inciso II, alínea “c” do artigo 22 da Lei 11.101 de 2005, encerra-se o presente trabalho e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2026.

M A | D | G | A |V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS
POR SEU REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG 87.936)
ADMINISTRADORA JUDICIAL DA FALÊNCIA DE LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

MA | D | G | A | V

MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ

GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS



DADOS PARA CONTATO

Endereço da Sede: Rua Guaicuí, nº 20, 9º andar, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP: 30380-380

E-mail: falencialadorca@madgav.com.br

Telefone/WhatsApp: +55 (31) 3297-7307

Website: www.madgav.com.br

Redes Sociais

Facebook: facebook.comom/madgavadvogados

Linkedin: linkedin.com/company/madgavadvogados/

Instagram: instagram.com/madgav.advogados/